



A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13321/2023

Ilustríssimo Senhor, DD. Pregoeiro Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho,

A empresa **MATEC MULTI SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.125.740/0001-12, com sede na cidade de São Paulo, Estado de SP, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 87, §2º, e art.109, I da Lei 8.666/93, Art. 4º e inciso XIX da Lei 10.520/2022 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, com fulcro na Seção III, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que consagrou a empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA.** vencedora para o item 1 da proposta global, pleiteando sua inabilitação para o objeto do Pregão Presencial nº 71/2023.

I- DOS FATOS

A empresa **MATEC MULTI SERVIÇOS LTDA.**, atendeu o chamamento da Prefeitura Municipal de Cajamar, atendendo todos os procedimentos e normas edilícias, classifica em terceiro lugar na classificação geral do Pregão Presencial nº 71/2023, manifestando em sessão pública do dia 04/01/2024, a intenção de interpor Recurso Administrativo contra a habilitação da Recorrida Molise Serviços e Construções Ltda, o qual foi deferido conforme comunicado do dia 24/01/2024, que inabilitou a Recorrida Molise e remarcou a retomada do Pregão para o dia 26/01/2024.

No dia 26/01/2024, ocorreu a retomada do certame que consagrou a Recorrida **ENGEMAIA & CIA LTDA** vencedora do Certame.



Inconformado com a decisão exarada pelo Douto Pregoeiro, a recorrente após análise da documentação da empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA**, nota que a vencedora deixou de apresentar as qualificações preconizadas no Edital de Chamamento, mais especificamente em seu *corpus* no item 6.1.5 da qualificação técnica.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

A **RECORRENTE** requer sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA** vencedora do item, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, **visto que os atestados apresentados pela vencedora não atende ao item vinculado do Edital apresentando atestados insuficiente ao determinado, ou seja oposto a lei.**

Estabelece a Lei 8.666/93, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (g.n.)



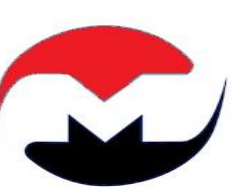
IV - VIOLAÇÃO AO ITEM: – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUB ITEM 6.1.5

DESCRIÇÃO	U.M.	QTD.
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE BAIXA COMPLEXIDADE	UNI	150
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIO COMPLEXIDADE	UNI	50
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE	UNI	100
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
PODA DE BAIXA / MÉDIA / ALTA COMPLEXIDADE	UNI	1500
DESTOCAMENTO	UNI	50
ABERTURA DE CALÇADA	UNI	15
TOMOGRFIA	UNI	120
TRATAMENTO FITOTERÁPICO	UNI	100

Aqui, devemos apresentar o mínimo do quantitativo, ou seja, as quantidades unitárias, assim, quando nos deparamos com os atestados apresentados, não verificamos os quantitativos e serviços obrigatórios.

Assim, notamos a falha na documentação da recorrida, demonstrando o que passou despercebido pela comissão de licitação, a declarada vencedora, notadamente deixou de apresentar 02 (dois) dos itens seguintes:

REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
--	-----	----



REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
---	-----	----

Desta forma, apresentando atestados irregulares, não deveria a empresa **ENGEMAIA E CIA LTDA**, ser consagrada vencedora, pois não atende aos requisitos mínimos exigidos.

Em análise dos atestados da recorrida, não identificamos os serviços dos itens exigidos em relação à **REMOÇÃO DE ARVORES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA/ALTA TENSÃO**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	EXIGENCIA DE EDITAL	CAT 01-01310/2010	CAT 1917548	CAT 46044/2013	CAT 1374241/2021	CAT 2220493815/2019	CAT 22204747062018
1	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE BAIXA COMPLEXIDADE	UND.	150,00			44,00		65,00	1.820,00
2	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIO COMPLEXIDADE	UND.	50,00			124,00	101,00	380,00	1.305,00
3	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE	UND.	100,00				179,00		
4	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UND.	75,00						
5	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UND.	75,00						
6	PODA DE BAIXA / MÉDIA / ALTA COMPLEXIDADE	UND.	1.500,00	43.868,45		6.443,00	13.259,00	11.075,00	74.700,00
7	DESTOCAMENTO	UND.	50,00						5.328,00
8	ABERTURA DE CALÇADA	UND.	15,00		341,12				
9	TOMOGRAFIA	UND.	120,00				6,00	144,00	3.053,00
10	TRATAMENTO FITOTERÁPICO	UND.	100,00						2.529,00
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	EXIGENCIA DE EDITAL	CAT 22204938152019	CAT 22204824932018	CAT 1396486/2022	CAT 164299/2021	CAT 1020772013	TOTAL
1	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE BAIXA COMPLEXIDADE	UND.	150,00	65,00				1,00	1.995,00
2	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIO COMPLEXIDADE	UND.	50,00	380,00		102,00	390,00	81,00	2.863,00
3	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE	UND.	100,00			77,00	362,00		618,00
4	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UND.	75,00						-
5	REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UND.	75,00						
6	PODA DE BAIXA / MÉDIA / ALTA COMPLEXIDADE	UND.	1.500,00	11.075,00		6.609,00	7.605,00		174.634,45
7	DESTOCAMENTO	UND.	50,00	669,00		48,00	694,00	73,00	6.812,00
8	ABERTURA DE CALÇADA	UND.	15,00						341,12
9	TOMOGRAFIA	UND.	120,00	144,00		5,00	321,00		3.673,00
10	TRATAMENTO FITOTERÁPICO	UND.	100,00		1.797,00	249,00	321,00		4.896,00



A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

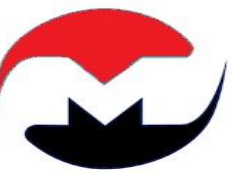
“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”(1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que :

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se



pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

De fato, como bem se expressou Marçal Justen Filho, há certos objetos, principalmente nesta área de Manejo Arbóreo , EM QUE HÁ A NECESSIDADE DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, E NÃO APENAS DOS PROFISSIONAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

Abaixo, segue trecho de seu ensinamento:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” PARA INDICAR ESSA MODALIDADE DE EXPERIÊNCIA, RELACIONADA COM A IDEIA DE EMPRESA. NÃO SE TRATA DE HAVER EXECUTADO INDIVIDUALMENTE UMA CERTA ATIVIDADE, PRODUZIDA PELA ATUAÇÃO PESSOAL DE UM ÚNICO SUJEITO. INDICA-SE A EXECUÇÃO DE UM OBJETO QUE PRESSUPÔS A CONJUGAÇÃO DE DIFERENTES FATORES ECONÔMICOS E DE UMA PLURALIDADE (MAIOR OU MENOR) DE PESSOAS FÍSICAS (E, MESMO JURÍDICAS). O OBJETO EXECUTADO REVESTIA-SE DE COMPLEXIDADE DE ORDEM A IMPEDIR QUE SUA EXECUÇÃO SE FIZESSE ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DE UM SUJEITO ISOLADO.

Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim,



a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. [grifamos]”

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, seguindo este raciocínio, constatamos na documentação apresentada 02(dois) atestados, referente a CAT : 2220474706/2018, período de 04/11/2010 a 04/11/2015 e a CAT: 1020772013, período de 01/12/2012 a 30/04/2013 que supostamente foram apresentados para atender a exigência de Remoção de Árvores de Média e Alta Complexidade próximo da Baixa/Alta Tensão, porém ambos são referente ao Contrato 6032/2010, e ambos não atendem a exigência.

Entretanto não podemos deixar de observar que os quantitativos apresentados na CAT nº : 1020772013 é bem inferior ao quantitativo da CAT nº : 2220474706/2018, em uma relação de 6 meses para 60 meses, nesta proporção o quantitativo de “Poda especial em arvore com desligamento da rede elétrica e atendimento do 156”, seria 1/10 ou seja em torno de 600 unidades de podas especiais na rede elétrica, o que distoa muito do quantitativo apresentado na CAT; 2220474706/2018, que apresenta o quantitativo de 5.870,2 unidades de poda especial.



Neste sentido ao analisar o presente atestado, que deriva da licitação da Concorrência Pública nº 011/2010, promovida pela EMLURB- Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana, verificamos algumas inconsistências entre o “PROJETO BÁSICO – SERVIÇO DE PODA NAS VIAS PÚBLICAS”(doc. Anexo), e os atestados apresentados, conforme consta no item 4.1 PODA DE ARVORES, verifica-se que a Contratante EMLURB, será a responsável pela PODA ESPECIAL;

“Poda de árvores com desligamento da rede de energia elétrica, (depende da concessionária do fornecimento de energia – CELPE), para atendimento da demanda oriunda da Central de Reclamações da Prefeitura da Cidade do Recife, para execução de serviços em árvores **acima de 10,00m de altura, classificada como poda especial.**(grifamos).

4.1.1 – Para execução dos serviços de poda especial, toda a mão de obra de categoria de Podador e Ajudante será fornecida pela contratante (Emlub), sem ônus para o contratado, cabendo a este a responsabilidade pelo fornecimento das viaturas e ferramentas necessárias.”
(grifamos).

Contudo, data vênua em respeito ao julgamento objetivo que é princípio da própria Lei de Licitações, a habilitação da empresa recorrida se deu de forma indevida, uma vez que a empresa habilitada não atendeu as exigências do Edital :

- **NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO;**
- **NÃO APRESENTOU ATESTANDO QUE COMPROVE A REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO.**
- **NÃO APRESENTOU ATESTANDO QUE COMPROVE A REMOÇÃO DE**



ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO.

E, assim, nestes termos a recorrente passa a apresentar seu recurso de forma fundamentada requerendo desde já sua procedência e por consequência lógica a **INABILITAÇÃO** da empresa licitante **ENGEMAIA & CIA LTDA**. Com isso, após verificar os atestados de capacidade técnica apresentados em sessão, a Recorrente solicita a diligência nos atestados de capacidade técnica apresentados para a comprovação da veracidade dos mesmos.

Assim, a Recorrente vem solicitar que seja diligenciado os atestados de capacidade técnica apresentados, com fins de suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado o Contrato 6032/2010, a Planilha de composição de Custos Unitários da Contratação, Extrato de todas as Medições e todos os Aditamentos que ocorreram durante a Contratação, para a finalidade de comprovação dos serviços executados que comprovem que os mesmos foram realmente executados e de acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados em sessão.

V – DO DIREITO

Conforme ressalta Marçal Justen Filho “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta”.

E ainda diz mais que “a comissão de licitação poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando de todos ou apenas alguns, de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes”.

Assim o licitante ao apresentar um documento legal, e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é necessário (na verdade indispensável) realizar diligência com o fito de esclarecer o conteúdo da documentação apresentada.

A finalidade da diligência é exatamente assegurar ao Poder Público a eliminação de propostas defeituosas e não satisfatórias e a preservação daquelas que atendem às exigências legais e editalícias. Neste sentido, a diligência não se finda em promover o interesse da Licitante



A ou B, mas tão somente de assegurar o interesse de excluir do certame competidores destituídos dos requisitos legais e necessários a devida contratação com o Poder Público.

Ademais a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração Pública, a ser exercida segundo Juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um PODER-DEVER da autoridade julgadora. Portanto havendo dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.

Ora a simples leitura dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora **ENGEMAIA & CIA LTDA.** evidencia a efetiva necessidade das diligências. Isto porque não se apresentou nos atestados os serviços solicitados na Qualificação Técnica.

Neste sentido inclusive entende a Jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. (MS 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. 28/05/2008).(grifamos).

JURISPRUDÊNCIA TCU - (...) 10. Com efeito, a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou *acomplementar a instrução do processo.*

À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e,



consequentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso concreto, dado o valor e a importância da contratação, não pareceu desarrazoado ou arbitrário o fato de a Caixa, DIANTE DA CONCISÃO DOS TERMOS EM QUE SÃO REDIGIDOS OS ATESTADOS, EM GERAL, TER BUSCADO UMA DESCRIÇÃO TÉCNICA MAIS DETALHADA DOS SERVIÇOS INDICADOS NA DOCUMENTAÇÃO ORIGINALMENTE APRESENTADA, COM VISTAS À COMPROVAÇÃO DE QUE OS TRABALHOS ANTERIORMENTE EXECUTADOS PELA LICITANTE ERAM, DE FATO, COMPATÍVEIS COM OS QUE PRETENDE CONTRATAR.

Não se pode afirmar, portanto, que foi indevido o procedimento adotado pela Caixa, na medida em que visou assegurar que o contratado detenha conhecimentos e habilidades suficientes à execução do objeto do contrato, aspecto que, apesar de ter o potencial de reduzir o eventual ganho econômico da contratação, não implica necessariamente a diminuição da sua vantajosidade no tocante à satisfação do interesse público por via da execução do contrato.”(Acórdão 2.459/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Portanto, ao deixar de realizar as diligências requeridas e indispensáveis para comprovação de que os trabalhos anteriormente executados pelas licitantes eram de fato, compatíveis com os que pretende contratar, viola a Administração Pública do Município, as normas legais de contratação pública, inclusive as estatuídas na Constituição da República em seu Art. 37, inciso XXI.

Neste sentido, conforme justificado anteriormente a empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA.** não possui qualquer serviço ou contrato pelo menos não se identificou nos referidos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, os serviços nas especialidades de **Remoção**



de Árvores de Média e Alta Complexidade próximo da Baixa/Alta Tensão, compatível em características, quantidades e prazos ainda que mínimos com o objeto da licitação.

Deste modo o atestado de aptidão apresentado pela licitante vencedora não é capaz de atender as exigências de contratação do próprio objeto licitado e principalmente não comprova a aptidão da integralidade dos serviços compreendido no termo de referência do edital, frisa-se serviços de Remoção de Árvores de Média e Alta Complexidade próximo da Baixa/Alta Tensão.

E aqui é o ponto principal que este Pregoeiro deve se ater em seu julgamento objetivo do presente recurso, no momento da habilitação a empresa vencedora deve apresentar :

“Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos, expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

DESCRIÇÃO	U.M.	QTD.
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE BAIXA COMPLEXIDADE	UNI	150
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIO COMPLEXIDADE	UNI	50
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE	UNI	100
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE MÉDIA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
REMOÇÃO DE ÁRVORE DE ALTA COMPLEXIDADE PRÓXIMO DA BAIXA / ALTA TENSÃO	UNI	75
PODA DE BAIXA/MÉDIA / ALTA COMPLEXIDADE	UNI	1500
DESTOCAMENTO	UNI	50
ABERTURA DE CALÇADA	UNI	15
TOMOGRAFIA	UNI	120
TRATAMENTO FITOTERÁPICO	UNI	100”

A comprovação que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto deste edital.”, esta não pode ser interpretada de



forma literal sem a aplicação formal do que dispõe o Art. 30, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

VI – DA CONCLUSÃO

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à documentação solicitada, bem como a certeza de que atendo à todos os requisitos habilitatórios previstos em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas. As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outro ponto importante, diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 45. “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

V – DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, a **RECORRENTE** requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão de habilitação da empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA**, impedindo-a de prosseguir no certame e visando a transparência e o saneamento das questões apresentadas acerca dos atestados apresentados pela Recorrida **ENGEMAIA & CIA LTDA** e os dispositivos da Concorrência 011/2010, promovida pela EMLURB- Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana, instalada no Estado de Pernambuco, em especial as inconsistências entre o “PROJETO BÁSICO – SERVIÇO DE PODA NAS VIAS PÚBLICAS”. digne-se V. Exa., a promover as diligências necessárias visando esclarecer as dúvidas apresentadas, nos termos do Parágrafo 3º Artigo 43 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifamos).

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

a) **INABILITAR** a Recorrida **ENGEMAIA & CIA LTDA** , por não atender os dispositivos do edital, em especial violando a Qualificação Técnica, frisa-se serviços de Remoção de Arvores de Média e Alta Complexidade próximo da Baixa/Alta Tensão.

b) Diligenciar aos atestados apresentados pela empresa Engemaia & Cia Ltda, referente ao Contrato 6032/2010 celebrado em 04/11/2010, tendo como Contratante a EMLURB- Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana de Pernambuco, solicitando :

1. Contrato nº 6032 e Planilha de composição de custos unitários da contratação.
2. Extrato completo de todas as medições realizadas entre 04/11/2010 A 04/11/2016.
3. **TODOS ADITIVOS MENCIONADOS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA; aditivos de números:**

- 3.1 Aditivo nº 193/2011
- 3.2 Aditivo nº 273/2012
- 3.3 Aditivo nº 189/2013
- 3.4 Aditivo nº 314/2013
- 3.5 Aditivo nº 472/2014
- 3.6 Aditivo nº 539/2014
- 3.7 Aditivo nº 361/2015
- 3.8 Aditivo nº 128/2016

A diligência se faz necessária , a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária.




MATEC
SERVIÇOS

Se após diligencia restar configurado a inexatidão das informações do Atestados das CAT'S nº: 1020772013 ; CAT nº : 2220474706/2018, o processo deve ser encaminhado aos órgãos de Controle , neste caso ao CREA-PE, para anulação das referidas CAT'S.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede Deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.



MATEC MULT SERVIÇOS LTDA.
CNPJ n.º 24.125.740/0001-12
ANDERSON RIBEIRO COIMBRA
RG n.º [REDACTED]
CPF n.º [REDACTED]
DIRETOR